



PARECER JURIDICO: 90/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2020

OBJETO: SOLICITA DELIBERAÇÃO ACERCA DE RECURSO EMPRESA SETEP
CONSTRUÇÕES S.A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A**, no âmbito do procedimento licitatório nº 017/2020, realizado na modalidade tomada de preço, em face da habilitação da preponente **JUST IN TIME PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Consoante com o presente recurso, a habilitação da empresa se deu de forma equivocada, tendo em vista que a preponente deixou de atender o disposto no item 4.2.1.1 do Edital, de modo que apresentou somente o Certificado de Registro Cadastral – CRC, quando deveria ter apresentado seu contrato social, ficando sua habilitação jurídica incorreta.

Desse modo, a empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A** requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, bem como, a inabilitação da empresa **JUST IN TIME PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua irresignação, a licitante afirma que a habilitação da preponente **JUST IN TIME** se deu de forma errônea, visto que deixou de observar o disposto no item 4.2.1.1 do edital. Colaciona-se aqui trecho do recurso apresentado:

“Todavia, no caso em apreço, ao habilita-se o licitante **JUST IN TIME**, hostilizaram-se os informados preceitos, isto ao deixar-se de verificar cristalina ofensa ao edital no que diz respeito as qualificações jurídicas.

Explica-se.

Reza o item 4.2.1.1 do edital:

4.2.1.1 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais, e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO
Capital Catarinense do Vinho

no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores [...]

Nota-se, que deveria a licitante, com sua documentação, apresentar seu contrato social.

Sucedo que, de forma adversa ao disposto no edital, a JUST IN TIME, deixou de atender ao disposto no edital, de modo que sua habilitação se demonstrou equivocada.

Nota-se, desse modo, que a licitante JUST IN TIME violou o imposto pelo edital e previsto em lei, o que não pode persistir, devendo ser reformada a decisão agora recorrida, inabilitando-se a informada preponente."

Primeiramente, vejamos como a Lei 8.666/93, em seu art. 22, §2º trata da modalidade tomada de preços:

Art. 22. (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Ou, seja na tomada de preços, os licitantes tem duas opções, quais sejam elas, apresentar o CRC ou os documentos exigidos para cadastramento no prazo legal. 2

Em que pese as alegações da preponente, no que concerne a inobservância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista a substituição do contrato social pelo Registro Cadastral – CRC no momento da habilitação, é imprescindível que o presente caso seja analisado sob a ótica do art. 32, §3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 32. **Os documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º **A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.**

Bem como, o edital de licitação 017/2020, item 4.2.1, estabelece a seguinte observação:



4.2.1 – Quanto à Habilitação Jurídica:

(...)

OBS: Caso os documentos exigidos nos itens 4.2.1 a 4.2.4, já tenham sido apresentados pela licitante no ato do credenciamento ou no envelope proposta quando não representada, a mesma fica desobrigada de apresentá-los no Envelope nº 02 – Da Habilitação.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o **registro cadastral** se trata de um **conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais e possui a finalidade de simplificar os procedimentos de habilitação**, de modo a desburocratizar o certame licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados, da mesma maneira que comprova a aptidão do interessado para contratar com a **Administração**.

Posto isto, verifica-se que a licitante JUST IN TIME, não deixou de atender ao previsto no edital, tendo em vista que o Certificado de Registro Cadastral nº 31/2020 (fls. 205), expedido por esta municipalidade, tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2020 e certifica que a preponente está regularmente inscrita no cadastro de fornecedores do município e está apto a desenvolver atividades como, serviços de engenharia, construção de edifícios, rodovias e ferrovias, obras de urbanização, construção de redes de abastecimento e água, coleta de esgoto e construção correlatas (exceto obras de irrigação), demolição de edifícios e outras estruturas e preparação de canteiro e limpeza de terreno.

Portanto, não há o que se falar em inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento quanto ao mérito do recurso apresentado pela empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, e



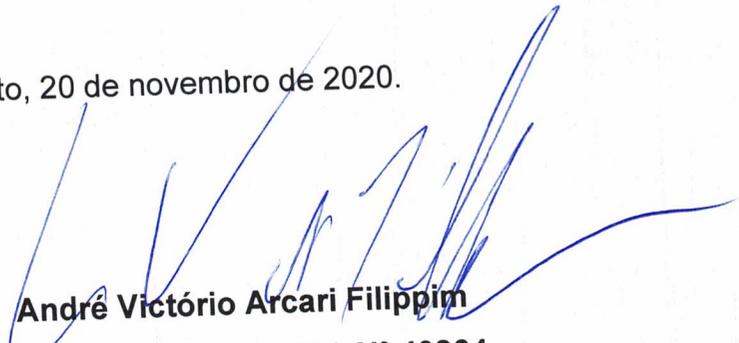
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO
Capital Catarinense do Vinho

recomenda que seja mantida a habilitação da preponente **JUST IN TIME PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que apresentou toda documentação exigida pelo instrumento convocatório, a qual comprova sua habilitação jurídica.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Pinheiro Preto, 20 de novembro de 2020.


André Victório Arcari Filippin
ADVOGADO – OAB/SC Nº 40864